

I – por maioria absoluta, quando a matéria envolver as competências previstas nos incisos I e IV do art. 1º deste Regimento Interno;

II – por maioria simples, nos demais casos.

§ 1º A Casa Civil da Governadoria (CCG) poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 2º Cada Membro tem direito a um voto ordinário, sendo mantido em caso de substituição.

§ 3º Até a proclamação do resultado poderá o Membro mudar seu voto.

Art. 8º A Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Coordenador.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a participação de, no mínimo, cinco integrantes.

§ 2º Quando não houver quórum mínimo para as atividades da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI), a reunião será considerada como não realizada, e não contará para efeitos dos prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 3º Na ausência do Coordenador, a reunião será presidida pelo seu substituto legal e na ausência deste, observar-se-á a ordem constante no art. 49 do Decreto nº 1.359, de 2015, e no art. 2º deste Regimento.

Art. 9º Em caso de pedido de vista, o Membro da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) que o formular deverá apresentar seu voto até a reunião ordinária subsequente.

§ 1º O pedido de vista somente poderá ser feito após a leitura do voto e, uma vez deferido, interrompe o julgamento do recurso.

§ 2º O Membro, a seu critério, poderá antecipar o voto, independentemente do voto vista.

Art. 10. As deliberações do plenário da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) terão a forma de:

I – decisão, quando se tratar de matérias previstas nos incisos I a IV do art. 1º deste Regimento Interno.

II – resolução, quando se tratar de:

a) Orientação Normativa de caráter geral de que trata o inciso V do art. 1º deste Regimento Interno; e

b) aprovação e alteração deste Regimento Interno;

III – súmula, constituída de enunciado que sintetize entendimento resultante de reiteradas decisões, para consolidar interpretação adotada pela Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) ou encerrar divergência administrativa.

Parágrafo Único. Será dada publicidade às deliberações da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) por meio do Portal “Transparência Para” e/ou do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC-PA).

Art. 11. A edição ou revisão de enunciado de Súmula ou Resolução de Orientação Normativa de caráter geral ocorrerá mediante proposta apresentada por qualquer dos Membros da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI).

§ 1º A Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) deliberará sobre a admissibilidade da proposta por maioria simples dos votos.

§ 2º O Coordenador designará Relator para apresentação da proposta admitida e sua Deliberação ocorrerá em sessão subsequente.

Art. 12. A ata das sessões será redigida pelo Secretário Executivo e deverá conter a data da sessão, horário de sua abertura, nome do Coordenador e dos Membros presentes, registro de ausências e justificativas, se houver, registro de pessoas presentes e convidadas, do que ocorreu na sessão, inclusive os adiantamentos e seus motivos, resultados das deliberações, resumo de comunicados dos membros e hora do encerramento.

Art. 13. Depois de lavrada, a ata será enviada para os membros para assinatura.

§ 1º Qualquer membro poderá requerer retificação da ata.

§ 2º Depois de aprovada a ata deverá ser arquivada no órgão competente.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO À COMISSÃO DE REAVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (CRDI)

Art. 14. Negado acesso à informação pela Auditoria Geral do Estado (AGE), o requerente poderá interpor recurso à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI), uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão, se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a Autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos no Decreto nº 1.359, de 2015, não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos no Decreto nº 1.359, de 2015.

Parágrafo único. O recurso interposto à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) com base no **caput** será protocolado no sistema e-SIC do órgão onde foi feito o pedido de informações.

Art. 15. A Secretaria Executiva instruirá o recurso com as informações relativas à:

I – tempestividade do recurso; e

II – legitimidade para recorrer.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva encaminhará o recurso instruído ao Coordenador da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião seguinte à sua interposição, a fim de que seja distribuído ao relator.

Art. 16. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – fora das competências da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI);

III – por quem não seja legitimado; ou

IV – em situações não previstas no Decreto Estadual nº 1.359, de 2015.

Art. 17. O recurso deverá ser apreciado, impreterivelmente, até a terceira Reunião Ordinária subsequente à data de seu recebimento pela Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V DO RELATOR

Art. 18. Caberá ao Coordenador da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) distribuir os recursos entre os membros.

§ 1º A distribuição obedecerá o critério de alternância, devendo-se manter a equidade.

§ 2º É vedada a distribuição de recurso para membro da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) que proferiu a decisão recorrida.

Art. 19. Ao receber o recurso, o relator poderá determinar as diligências que entender cabíveis.

Art. 20. Na sessão de deliberação, o relator lerá seu relatório e, em seguida, preferirá o voto, usando o tempo que julgar conveniente.

Parágrafo único. O relator poderá fazer uso da palavra, durante a discussão da matéria, por mais de 01 (uma) vez, a fim de esclarecer eventuais dúvidas ou questionamentos dos demais membros.

Art. 21. Encerrada a votação, caberá ao relator do voto vencedor a lavratura do resultado, conforme previsto no art. 10 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 22. O membro comunicará ao Coordenador da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) a sua suspeição ou o seu impedimento para participar da sessão ou da deliberação sobre matéria específica.

§ 1º Se, na sessão de deliberação, o membro se der por suspeito ou impedido, o Coordenador não tomará o seu voto.

§ 2º Se o impedimento ou suspeição resultar na falta de quórum, a sessão ou a apreciação da matéria serão suspensos para convocação do suplente e prosseguirá na próxima sessão.

§ 3º Se a declaração de impedimento ou suspeição for de relator, o recurso será redistribuído.

Art. 23. A parte interessada na deliberação poderá, em petição fundamentada, arguir a suspeição ou o impedimento de qualquer membro.

§ 1º É defeso ao membro participar da sessão de deliberação nas seguintes hipóteses:

I – em que for parte ou interessado na deliberação;

II – em que interveio como mandatário ou oficiou como perito, assistente ou consultor;

III – quando nele estiver postulando como parte ou como advogado da parte, seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau.

§ 2º Reputa-se fundada a suspeição ou parcialidade do membro:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte interessada;

II – se a parte interessada lhe for credora ou devedora, de seu cônjuge ou de seus parentes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte interessada;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar o interessado acerca do objeto da deliberação; e

V – interessado na deliberação em favor do interessado.

§ 3º O membro recusado será ouvido e, se aceitar a arguição:

I – sendo relator, a matéria será retirada de pauta, redistribuída e deverá entrar na próxima sessão de deliberação;

II – sendo membro, proceder-se-á à deliberação, não se tomando o seu voto, mas o do membro que lhe seguir ou lhe substituir.

§ 4º O membro poderá recusar a arguição e, nessa hipótese:

I – o Coordenador da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) ouvirá os demais membros; e

II – tomará o voto de cada membro e decidirá observada votação da maioria.

CAPÍTULO VII DA REAVALIAÇÃO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 24. A Secretaria Executiva dará ciência à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) do recebimento do Termo de Classificação de Informação (TCI) de que trata o art. 36 do Decreto Estadual nº 1.359, de 2015.

Parágrafo único. Quaisquer dos membros da Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) poderá propor a revisão da classificação realizada pelo Órgão ou Entidade em nos casos previstos no **caput** deste artigo, devendo apresentar as razões aos demais integrantes do Colegiado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da Reunião Ordinária.

Art. 25. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada, impreterivelmente, em até 03 (três) sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 26. A Secretaria Executiva poderá solicitar ao Órgão ou Entidade informações adicionais sobre a necessidade de manutenção do sigilo, antes da revisão de ofício de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 39 do Decreto Estadual nº 1.359, de 2015.

Parágrafo único. As informações solicitadas nos termos do **caput** deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva no prazo por ela estabelecido, e deverão conter:

I – razões para a manutenção da classificação;

II – histórico das prorrogações relativas à informação classificada; e

III – eventual esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação requisitada ao Órgão ou Entidade, nos termos do inciso II do art. 1º deste Regimento Interno.

Art. 27. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV, do art. 1º deste Regimento Interno, deverão ser encaminhados à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações (CRDI) em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.